



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS	
CEOP	
N.º ÚNICO	<u>488302</u>
ENTRADA / SAÍDA N.º	<u>108</u> DATA <u>19/02/14</u>

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

N.º único: 488302
N/referência: 108/10.ªCSST/2014

Data: 19 fevereiro 2014

ASSUNTO: Envio do Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 202/XII (3.ª) (GOV).

Para os devidos efeitos, junto envio a Vossa Excelência o Parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 202/XII (3.ª) (GOV)** “Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno”, aprovado por unanimidade, com ausência do BE, na reunião desta Comissão Parlamentar, de 19 de fevereiro de 2014.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


José Manuel Canavarro



Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARECER

Proposta de Lei n.º 202/XII/3.ª (GOV)

Autora: Maria das
Mercês Borges (PSD)

Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal e antecedentes

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 202/XII/3.^a, que *“Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno”*.

A Proposta de Lei n.º 202/XII/3.^a (GOV) foi admitida e anunciada em 31 de janeiro de 2014 e nessa mesma data baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas [CEOP] com conexão à Comissão de Segurança Social e Trabalho [CSST] para efeitos de apreciação e emissão do competente Parecer nos termos regimentais aplicáveis [cf. artigo 129.º do RAR].

Na reunião da Comissão de Segurança Social e Trabalho [CSST], realizada em 12 de fevereiro de 2014, foi a ora signatária nomeada autora do parecer.

A Proposta de Lei n.º 202/XII/3.^a (GOV) é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 23 de janeiro de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Cumprindo os requisitos formais definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento, a proposta de lei está redigida sob a forma de artigos, tem uma



Comissão de Segurança Social e Trabalho

designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

A Proposta de Lei n.º 202/XII/3.^a (GOV) cumpre o disposto na denominada lei formulário [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto].

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Com a Proposta de Lei n.º 202/XII/3.^a o Governo visa estabelecer o “*regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária, e de acordo com a disciplina constante:*

- a) *Da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais;*
- b) *Do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno;*
- c) *Do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP).”*



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Segundo o Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro, as auditorias de segurança rodoviária (ASR) *“consistem num conjunto de procedimentos destinados a identificar em pormenor as deficiências com um potencial de risco, nos projetos de infra-estruturas rodoviárias e permitir mitigar o risco de acidentes e reduzir as respectivas consequências.”*

As auditorias de segurança rodoviária são realizadas por um auditor ou equipa de auditores, detentores de qualificação adequada e com formação inicial e com frequência periódica de ações de requalificação.

A presente proposta de lei determina que a *“profissão de auditor de segurança rodoviária em território nacional só pode ser exercida por quem for detentor de título profissional válido.”*

Determina, ainda, no seu artigo 5.º, os seguintes requisitos de atribuição do título profissional de auditor:

- a) Ser engenheiro civil com inscrição como membro efetivo da Ordem dos Engenheiros ou engenheiro técnico civil com inscrição como membro efetivo da Ordem dos Engenheiros Técnicos;*
- b) Ter experiência na coordenação ou elaboração de projetos rodoviários de, pelo menos, três anos;*
- c) Ter experiência e formação relevante com um mínimo de 30 horas de duração, em segurança rodoviária.*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Com a Proposta de Lei n.º 202/XII/3.^a o Governo regula, igualmente, os seguintes aspectos:

- O reconhecimento de qualificações de cidadãos nacionais de Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que pretendam aceder à profissão de auditor;
- A emissão do título profissional;
- As regras de deontologia profissional a que ficam obrigados os auditores de segurança rodoviária;
- A formação contínua;
- Suspensão e revogação do título profissional;
- Certificação das entidades formadoras;
- As atribuições da entidade certificadora, bem como as obrigações de informar os auditores e as entidades formadoras;
- O quadro sancionatório;
- As normas de cooperação administrativa;
- A validade do título profissional e das entidades formadoras;
- Balcão único e registo informático.

A proposta de lei em apreço determina como entidade certificadora o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), que é a entidade responsável pela área das infraestruturas rodoviárias, competente para a promoção de auditorias de segurança rodoviária, para a emissão do título profissional de auditor de segurança rodoviária, bem como para a certificação das respectivas entidades formadoras, conforme determina o Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro.

3. Enquadramento legal e antecedentes

Com a Proposta de Lei n.º 202/XII/3.^a o Governo visa estabelecer o “regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária, e de acordo com a disciplina constante:

- a) Da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais;
- b) Do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno;
- c) Do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP).”

Segundo o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro, a realização de auditorias de segurança rodoviária é efetuada por auditor, ou por uma equipa auditor, desde que:

- a) Os auditores de segurança rodoviária que desempenhem funções ao abrigo do presente decreto-lei possuam qualificação adequada, tenham

Comissão de Segurança Social e Trabalho

frequentado uma formação inicial e participem periodicamente em acções de requalificação;

b) A formação, qualificação e nomeação de auditores obedçam aos critérios constantes de legislação específica.

O regime de certificação dos auditores segue as normas determinadas pelo regime jurídico do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP), definido pelo Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho.

A certificação das entidades formadoras de auditores segue o regime-quadro de certificação de entidades formadoras com as adaptações que constam da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, que regula o sistema de certificação de entidades formadoras prevista no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui:

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 202/XII/3.^a, que “*Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno”;

2. A Proposta de Lei n.º 202/XII/3.^a foi apresentada nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, respeitando os requisitos formais relativos às iniciativas legislativas em geral e às propostas de lei em particular, bem como os limites da iniciativa legislativa e a denominada lei formulário;
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido à Comissão de Economia e Obras Públicas, por ser a Comissão competente.

Palácio de S. Bento, 18 de fevereiro de 2014.

A Deputada autora do parecer



(**Maria das Mercês Borges**)

O Presidente da Comissão



(**José Manuel Canavarro**)

